

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 4º, incisos I e II, referente à apresentação de garantia para o valor consolidado da dívida.

Altere-se, os incisos I e II, art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**.

JUSTIFICATIVA

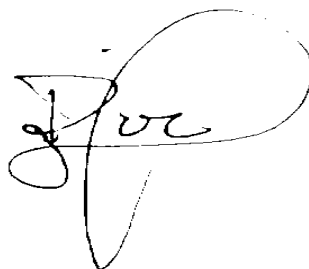
A alteração proposta dos incisos I e II do artigo 4º referente à ampliação do teto da dívida total para R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a apresentação de garantias e carta de fiança. É de conhecimento as dificuldades e custos para as obtenções citadas e, diante disso, tais alterações no texto permitirão que um maior número de empresa possa quitar seus débitos, por meio da adequação da MP à realidade dos passivos existentes.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bilac Pinto', with a large, stylized flourish extending from the end of the name.

CD/17244.00581-43